

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Mestrado em Direito Forense – Direito Processual Penal

A Crise das Penas de Longa Duração

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

Cristiana Pinheiro

28 de março de 2022

*Agradeço à minha família (pai, mãe e irmã)
por serem o meu pilar e por acreditarem sempre em mim.*

*Aos meus amigos e amigas pelo companheirismo
e pela coragem que sempre me transmitiram.*

*Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva
pelo acompanhamento e apoio.*

*“A prioridade absoluta tem de ser o ser humano. Acima dessa não reconheço nenhuma
outra prioridade. Pode parecer idealista, mas sem isso quero lá saber do universo” –*

José Saramago

Índice

Introdução.....	1
Capítulo 1 – A Pena: finalidade	4
1. Enquadramento histórico	4
1.1. Iluminismo e Código Penal de 1852.....	4
1.2. O Código Penal de 1886.....	5
1.3. Do Estado Novo até a atualidade	6
2. Teorias consagradas sobre as finalidades da pena	8
2.1 Teorias absolutas ou da retribuição	8
2.2. Teorias relativas	10
2.2.1. Prevenção geral negativa	11
2.2.2 Prevenção geral positiva	11
2.2.3. Prevenção especial negativa	12
2.2.4. Prevenção especial positiva	12
2.3. Teorias mistas ou unitárias.....	13
3. Reflexão sobre as finalidades da pena	14
Capítulo 2 – A pena de prisão em Portugal	17
1. Evolução – Da Pena de Prisão Perpétua aos 25 anos de prisão.....	17
2. Limites temporais da pena de prisão e graus de duração.....	18
Capítulo 3 – As penas de prisão de longa duração	20
1. Argumentos a favor das penas de longa duração.....	20
1.1. O planeamento da reintegração social e a segurança da comunidade	20
1.2. Medidas de flexibilização da prisão	21
1.3. Crimes graves e Reincidência.....	22
2. Argumentos contra as penas de longa duração	23
2.1 A falha na reintegração social.....	23
2.2. Os erros judiciais	26
2.3. O princípio da humanidade.....	27
2.4. A prevenção dos delitos.....	29
Capítulo 4 – Penas alternativas.....	32
1. A revalorização das penas de curta duração	32
2. Crítica aos argumentos contra a aplicação de penas curtas.....	34
3. Penas de substituição	35
Capítulo 5 - A ineficácia das penas de longa duração.....	37
1. Reflexão crítica	37
Conclusão	40
Referências Bibliográficas	41

Introdução

A presente dissertação tem como principais objetivos apresentar algumas reflexões sobre a duração das penas, nomeadamente os malefícios das penas de longa duração e a sua humanidade, considerando a sua aplicação no ordenamento jurídico português. Para tal, é necessário analisar as diferentes teorias dos fins das penas e a sua relevância na vida prática.

Ao longo da História, as penas foram sempre analisadas do ponto de vista das suas finalidades, sendo-lhes atribuídas várias funções, como a retribuição. Deste modo, num primeiro momento, será feita uma análise sobre as finalidades da pena e a sua evolução ao longo do tempo, desde a conceção iluminista até ao discurso atual do populismo penal. Pretende-se questionar a relevância das funções retributivas e preventivas para o estudo da duração das penas.

No capítulo número dois, começarei por apresentar uma curiosidade histórica quanto ao estabelecimento do limite dos vinte e cinco anos de pena máxima em Portugal. É um facto que o limite máximo previsto no projeto da parte geral de 1963 era apenas de 10 anos. A justificação seria a de que a prisão aplicada por um período superior não se identificava com a ressocialização do delincente. Este será o ponto de partida para iniciar uma reflexão crítica sobre os malefícios das penas de longa duração, centrada na ressocialização do recluso na sociedade livre.

Antes de demonstrar as vantagens e desvantagens da aplicação do tipo de penas em estudo, iremos distinguir os limites temporais das penas de prisão e a sua duração. Isto permite uma melhor compreensão do que se pode considerar, à luz do Código Penal português, penas de curta, média e longa duração. Realizar este contexto legislativo é crucial para se escrever sobre os argumentos a favor e contra da aplicação de penas privativas de longa duração.

Iniciarei o capítulo argumentativo com as vantagens apresentadas por autores do ramo do Direito e da Criminologia. Esta análise tem como principal objetivo analisar a justificação da preferência por penas de longa duração quando comparadas com penas de média e de curta duração. Estes argumentos positivos incluem considerações sobre o plano de reintegração social e segurança da comunidade, a aplicação de medidas de

flexibilização como atenuante da falta de contacto com o exterior e a preocupação com a gravidade dos crimes e os casos de reincidência.

De seguida, ainda no mesmo capítulo, apresentarei argumentos que demonstram como os efeitos das penas de longa duração não contribuem para a reintegração social e para a prevenção da criminalidade, pondo em causa o principal propósito da aplicação das penas no nosso ordenamento jurídico.

Pretende-se demonstrar que, depois de cumprida a pena de prisão, o condenado encontra preconceitos sociais, não conseguindo inserir-se na sociedade novamente. Assim, a ressocialização será um dos principais temas a ser abordado, quer na perspectiva de intervenção junto do agente, quer na de intervenção junto da comunidade. Além disso, importa ponderar sobre a prevenção dos delitos e o lugar que ocupa nas penas de longa duração.

Para além disso, mencionarei o fenómeno dos erros judiciários que impõem a alguém inocente o cumprimento de uma sentença excessiva. O exemplo de aplicação de penas sucessivas quando, na verdade, se deveria ter decidido por cúmulo jurídico é um caso que pode levar o condenado a cumprir uma pena que excede o limite de tempo que seria imposto em caso de concurso de penas (vinte ou vinte e cinco anos, consoante os casos).

Refletir sobre o princípio da humanidade é fundamental pois o próprio sistema penal português tem a função de proteção da dignidade da pessoa humana. A pena só é legítima quando indispensável para prevenir a prática de um crime e não deve ser desumana nem degradante. Pergunta-se se a humanidade pode existir numa pena de longa duração.

Importa ponderar sobre a prevenção dos delitos e o lugar que ocupa nas penas de longa duração. Pretende-se comparar o que poderá ser mais eficaz para executar esta prevenção, o aumento das penas ou a sua probabilidade de efetivação.

A parte final tem como desiderato demonstrar quais os tipos de penas que existem para além das penas de longa duração. Começarei por apresentar o contraste entre as penas de longa duração e as penas de curta duração, contemplando as falhas e fatores positivos destas últimas. Por fim, as penas de substituição surgem como um exemplo de cumprimento da finalidade preventiva e por isso, serão revalorizadas neste contexto.

Em suma, esta tese pretende priorizar o ser humano, relembrar que somos imperfeitos e que todos cometemos erros, através da apresentação de malefícios das penas de longa duração. «A prioridade absoluta tem de ser o ser humano. Acima dessa não

reconheço nenhuma outra prioridade. Pode parecer idealista, mas sem isso quero lá saber do universo» – José Saramago.

Palavras-Chave:

penas de longa duração; penas de curta duração; finalidades da pena; reintegração social; ressocialização.

Capítulo 1 – A Pena: finalidade

1. Enquadramento histórico

As finalidades da pena foram-se transformando ao longo dos anos e por isso a sua conceção nem sempre foi a mesma. Até ao início da codificação a pena era vista como uma forma de justiça divina, delegada no soberano. Na Idade Média e na Idade Moderna, o direito penal surgia como uma manifestação de autoritarismo e a autonomia do Homem era inexistente¹. As penas eram desumanas, baseadas em trabalhos forçados, sem dignidade, a pessoa era reduzida a coisa.

Com a evolução dos tempos, o fundamento do direito penal deixou de ser a vingança e o castigo desumano². Atualmente, a Constituição da República Portuguesa refuta a pena de morte e a prisão perpétua (artigos 24.º n.º 2 e 30.º n.º 1, respetivamente). Tal decorre do princípio da humanidade, cujo fundamento reside na proteção dos valores fundamentais do ser humano e das condições sociais indispensáveis à realização desses mesmos valores, sendo a pena um mal só legitimado quando indispensável para prevenir a prática de delitos³.

Vejamos então, de que forma é que os fins das penas se foram moldando com o avanço da História.

1.1. Iluminismo e Código Penal de 1852

Foi na época das luzes, que se começou por defender que as sanções teriam de ser úteis, tendo como fim a proteção da sociedade contra os criminosos. Para além disso, a pena passa a ter que ser necessária para a preservação da sociedade, ou seja, só é preciso punir uma ação na falta de outro meio para defender os bens jurídicos em causa. De modo a impedir abusos do poder político, a pena deve também ser proporcional em relação à gravidade do ilícito e deve ser fixada pelas leis.

Cesare Beccaria, autor do século XVIII, promoveu estes ideais na importante obra do Iluminismo: *Dei delitti e delle pene*. O autor fundamenta o direito de punir no “contrato social”, que constitui o depósito público das partes mínimas de liberdade que cada

¹ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais*, 3ª edição, Universidade Católica Editora Porto, 2016, pp. 36 e ss.

² Castigos marcados pela miséria das prisões e pela incerteza da aplicação das penas.

³ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *op. cit.*, 2016, p. 61.

cidadão cedeu para gozar a sua vida em segurança. Assim, o direito penal surge a partir da necessidade de defender este depósito das usurpações de particulares⁴.

Nesta medida, segundo BECCARIA⁵, a finalidade da pena é marcada pela dissuasão dos demais cidadãos na prática de crimes (prevenção geral negativa) e pelo impedimento do réu em cometer novos danos (prevenção especial). Encontramos na sua obra os princípios basilares do direito penal dos dias de hoje: princípio da necessidade, princípio da proporcionalidade e princípio da culpa. Este autor influenciou os pensamentos Iluministas e contribuiu para abolir a aplicação de penas arbitrárias: a prática da tortura e da pena de morte.

No que à evolução portuguesa diz respeito, foi em 1822 que a Constituição da República Portuguesa terminou com a ideologia do *ancien régime* e iniciou uma nova era com a introdução dos princípios humanísticos próprios do Iluminismo⁶. Declarou, no seu artigo 10.º que «nenhuma lei, muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade».

Já a primeira codificação penal portuguesa (o Código Penal de 1852) pôs termo à vigência das “Ordenações” e definiu a pena como um instrumento que visava finalidades de prevenção geral, limitada por um princípio estrito de proporcionalidade⁷.

1.2. O Código Penal de 1886

Foi com a Nova Reforma Penal, datada de 1884, que se criou uma comissão encarregada de proceder à revisão do Código Penal de 1852 e que originou, em 1886, um novo código. Foram abolidas certas penas, como a de expulsão definitiva do reino, a perda de direitos políticos, a pena de trabalhos públicos, a pena de degredo e a prisão perpétua⁸.

Perante uma conceção de pena retributiva pretendia-se satisfazer tanto as necessidades de reinserção social como as de intimidação, ou seja, procurou uma harmonização das diferentes teorias de fins das penas⁹. Segundo Figueiredo Dias¹⁰, não

⁴ CESARE BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, 5ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2017, pp. 63 e ss. (tradução portuguesa de José de Faria Costa da versão do original italiano intitulado *Dei Deliti e Delle Pene*, edição de Harlem, Livorno, 1766).

⁵ *Ibidem*, p. 85.

⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS et al., *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Gestlegal, 2019, p. 76.

⁷ *Ibidem*, pp. 77 e ss.

⁸ JOAQUIM BOAVIDA, *A Flexibilização da Prisão; Da Reclusão à Liberdade*, Almedina, 2018, p. 37.

⁹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, et al., *op. cit.*, 2019, p. 81.

¹⁰ *Ibidem*, pp. 82 e 83.

se pode dizer que esta reforma tenha ficado marcada, em exclusivo, pela conceção ético-retributiva como elemento essencial da finalidade das penas, uma vez que se persistiu e até acentuou uma orientação preventiva especial de correção do delinquente, sob a égide do pensamento correcionalista. O autor refere ainda, que esta tese correcionalista antecipou as ideias da Escola Moderna ou Escola Positiva impostas, sobretudo pelo criminólogo Lombroso (1876). Esta escola haveria de conduzir à substituição da referida conceção ético-retributiva, pela especial-preventiva.

Em suma, entre 1820 e 1926, apesar da influência do pensamento correcionalista, o direito penal português não se transformou num direito de pura prevenção especial, tal como se assumia a Escola Positiva; mas antes se manteve dentro dos limites ético-retributivos, típicos da Escola Clássica¹¹.

1.3. Do Estado Novo até a atualidade

Entre o início da Primeira Guerra Mundial e o fim da Segunda, persistiu o pensamento de que todos os criminosos seriam “doentes”, os seus delitos seriam fruto de condicionamentos físicos ou psicológicos (Escola Moderna ou Escola Positiva)¹². Dominava a ideia de que as pessoas estariam de tal forma condicionadas, que atuariam de acordo com os seus pensamentos e impulsos.

Em Portugal, no longo período de 1926 a 1974, as finalidades da pena continuaram marcadas por uma conceção retributiva conciliada com a prevenção especial. No entanto, a prevenção especial nos casos de especial perigosidade, onde se incluía toda a “criminalidade política”, (fruto dos pressupostos antidemocráticos do Estado Novo) detinha um carácter negativo.¹³

Com o fim da Segunda Guerra, há um momento de reflexão e começa-se a falar da purificação do direito penal. Chega-se à conclusão de que a prisão tem custos para a sociedade, por isso, é necessário encontrar soluções alternativas, fazendo com que a pena seja útil para a sociedade e para o próprio condenado. Ganha força o direito penal garantista e humanista, com os julgamentos dos Tribunais Penais Militares de

¹¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS et. al, *op. cit.*, 2019 pp. 82 e 83

¹² *Idem*, Direito Penal Português, Parte Geral, *As consequências Jurídicas do Crime*, Volume II Aequitas Editorial Notícias, 1993, p. 58.

¹³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS et. al, *op. cit.*, 2019, p. 86.

Nuremberga e de Tóquio, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a aprovação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹⁴.

Em Portugal, a evolução posterior à institucionalização do Estado de Direito ofereceu mais espaço para uma prevenção especial de socialização, conservando a medida da culpa como limite na aplicação das penas. O movimento da defesa social marcou o tempo posterior à segunda Grande Guerra e preocupou-se em reforçar o princípio da legalidade, em defender a ideia do Estado de Direito como principal fundamento do direito penal e em lutar pela humanização das reações penais¹⁵.

Foi finalmente com a Revisão de 1995 do Código Penal de 1982 que se consagrou uma conceção preventivo-ética da pena prevista no artigo 40.º do Código Penal. Tal como afirma AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO¹⁶, esta conceção é preventiva, pois o pilar que fundamenta a pena é a prevenção e a ética, este fim é limitado pela exigência da culpa.

No entanto, temos assistido ultimamente à incitação do populismo penal, isto é, a ideia de que através de penas longas e outras penas cruéis, se pode resolver qualquer tipo de problema social. Desde o ataque às torres gémeas a 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, que o terrorismo passou a ter repercussões em todos os países, alastrando-se até aos países europeus¹⁷. Este fenómeno originou o endurecimento de leis, que vão desde o aumento das penas aos meios de defesa. Além disso, reforçou a teoria do direito penal do inimigo, em que a responsabilização em termos penais reside não no facto praticado, mas sim no facto de o agente do crime não ser integrado no sistema do estado de legalidade: «...deve ser visto como um inimigo, porque representa um perigo, uma ameaça, um risco à segurança (não real, mas cognitiva).»¹⁸.

As penas aumentam e a comunicação social passa uma mensagem de segregação do criminoso, ainda antes de este ter sido condenado. Basta que recaia uma suspeita sobre um indivíduo ou que este pertença a uma certa etnia, raça ou classe social para que a sociedade dite a sua sentença, ainda que nada tenha sido provado. O recluso é visto pela comunidade como uma coisa, sem lhe reconhecerem qualquer tipo de direitos. É este o caminho que traça o populismo penal.

¹⁴ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo; O “Progresso ao Retrocesso”*, 4ª edição, Almedina, 2020, p. 77.

¹⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 60.

¹⁶ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *op. cit.*, 2016, p. 73.

¹⁷ Relembrando alguns ataques terroristas na Europa: 11 de março de 2004 em Madrid; 07 de julho de 2005 em Londres; 09 de janeiro e 13 de novembro de 2015, em França.

¹⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *op. cit.*, 2020, p. 100.

«O delinquente tende a converter-se num inimigo e o direito penal num “direito penal para inimigos”»¹⁹. Tudo isto à custa dos princípios que orientam o direito penal: os da proteção da dignidade da pessoa humana e da subsidiariedade da intervenção penal.

2. Teorias consagradas sobre as finalidades da pena

A discussão em torno destas teorias contribui, em muito, para a discussão do fundamento e da eficácia das penas de longa duração no nosso ordenamento jurídico. Como irei demonstrar, os principais argumentos contra a aplicação das penas longas estão relacionados, precisamente, com as exigências de prevenção especial positiva presentes nas teorias relativas, ou seja, com a ressocialização e reintegração do recluso. Os fins das penas são importantes tanto no plano doutrinário como no plano do quotidiano e, como tal, respondem a questões de ordem prática.

As principais teorias que surgem nesta matéria dividem-se em três categorias: as teorias absolutas ou da retribuição, as teorias relativas e as teorias unitárias²⁰. Irei analisar as características das várias teorias e avançarei as minhas considerações.

2.1 Teorias absolutas ou da retribuição

Designam-se teorias da retribuição pois ao mal do crime corresponde o mal da pena e o objetivo principal é que o recluso salde a sua “dívida” para com a sociedade. Também se designam teorias absolutas pois a utilidade da pena é posta em segundo plano quando comparada com a exigência pura de justiça.²¹

A ideia de retribuição apresenta raízes religiosas, pautando-se pela lei de talião (“olho por olho, dente por dente”), ou seja, pune-se o delinquente porque pecou. No entanto, este ponto de vista tradicional evoluiu a partir do século XVIII para o significado de que a pena deve adequar-se ao grau de culpabilidade²².

¹⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *Novo olhar sobre a questão penitenciária*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2002, p. 32.

²⁰ A. LOURENÇO MARTINS, *Medida da Pena – Finalidades – Escolha; Abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 65.

²¹ PEDRO VAZ PATTO, *Os fins das Penas e a Prática Judiciária – algumas questões*, n.p. (texto que serviu de base à comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em Albufeira no dia 1 de julho de 2011).

Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/OS%20FINS%20DAS%20PENAS_PRATICA%20JUDICIARIA.pdf

[Consultado pela última vez a 29 de janeiro de 2022, às 16:02].

²² A. LOURENÇO MARTINS, *op. cit.*, 2011, p. 66.

Essenciais para sustentar as teorias absolutas são as perspectivas dos filósofos Kant e Hegel. O primeiro, considera a pena um “imperativo categórico”²³, o delinquente deve sofrer o seu castigo apenas por não ter respeitado a lei, ignorando-se qualquer utilidade ou interesse social. Pune-se porque tal é uma exigência ética natural de justiça, que antecede qualquer ordenamento jurídico positivo. Vejamos o célebre exemplo dado por Kant: a população de uma ilha que resolva dispersar-se por outros locais, não pode fazê-lo sem antes punir o responsável por crimes cometidos no seu seio. Hegel vê a pena como algo que repõe a vontade da comunidade e que anula a vontade particular do delinquente expressa no cometimento do crime²⁴.

O fundamento da retribuição reside nos pilares da responsabilidade e da igualdade. A pessoa não é vista como um instrumento do Estado, este não pode usar a sua condenação como exemplo para outros potenciais criminosos. O ser humano é visto como um ser livre e, por isso, responsável por todas as suas ações.

Segundo a visão kantiana, o homem não pode ser uma coisa, respeita-se o princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, o Estado não pode utilizar a condenação de uma pessoa para prosseguir o bem-estar da comunidade. Não se verificará esta instrumentalização, se a pena tiver esta base ética, intrínseca às teorias retributivas²⁵.

Esta orientação é, na maior parte, rejeitada no nosso ordenamento jurídico²⁶. O princípio da culpa, segundo o qual a culpa é limite da medida da pena e de que não pode haver pena sem culpa, são dados adquiridos e assentes no direito português (artigo 40.º n.º 2 do Código Penal). Este princípio é uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, proclamada no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa).

Vejamos as principais críticas apontadas às teorias absolutas.

FIGUEIREDO DIAS afirma que a teoria absoluta não visa sequer um fim e por isso mesmo nem se pode conceber como teoria dos fins²⁷. Para além disso, sendo o Estado democrático, laico e pluralista, não pode apresentar-se como uma entidade que persegue o pecado, mas sim como uma instância que previne os delitos e protege os bens jurídicos²⁸. Por fim, é uma teoria que não se importa com qualquer tipo de ressocialização

²³ A. LOURENÇO MARTINS, *op. cit.*, 2011, p. 67

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, n.p.

²⁶ V. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português; Introdução e Teoria da Lei Penal*, Universidade Católica Editora, 2020, p. 51; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS *op. cit.*, 1993, pp. 72 e 73; ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995, pp. 152 e ss.

²⁷ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS et. al, *op. cit.*, 2019, p. 55.

²⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS et. al, *op. cit.*, 2019, p. 56.

para o delinquente que praticou o crime e que deseja reinserir-se na sociedade. Assim, é uma doutrina puramente “social-negativa”.

No mesmo sentido se posiciona GERMANO MARQUES DA SILVA ao referir que «A função do Estado moderno não consiste na realização da Justiça absoluta; essa missão cabe à moral, ou à religião, mas não ao Estado pois não se admite mais que a moral ou a religião possam ser impostas pela força do direito»²⁹. Por fim, também ANABELA MIRANDA RODRIGUES recusa a teoria da retribuição, afirmando que a secularização do direito, ou seja, a rutura com a transcendência metafísica, não permite a afirmação da justiça divina; «Uma vez perdido o caráter de expiação ou castigo moral da pena, a esta é-lhe assinalada não mais a finalidade de «retribuir» o mal do crime com o mal penal, mas sim a de evitar o cometimento de futuros crimes»³⁰.

2.2. Teorias relativas

As teorias relativas apresentam um ponto de vista contrário às teorias anteriormente analisadas. As penas constituem um meio de prevenir a prática de delitos e não um fim em si mesmas. Procura-se o apoio da ciência para explicar a utilidade da aplicação das penas, conjugando as razões humanitárias e sociais com as utilitárias. Não se trata de realizar a justiça, mas sim de proteger a sociedade³¹.

A política criminal como política de prevenção foi definitivamente influenciada por CESARE BECCARIA, na sua obra *Dei delitti e delle pene*: «Mais vale prevenir os delitos que puni-los. Este é o principal objetivo de qualquer boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível...»³².

No entanto, FEUERBACH foi pioneiro na distinção teórica entre prevenção especial e prevenção geral³³. Se o objetivo é fazer com que o delinquente não pratique crimes no futuro, não reincidindo, estamos no domínio da prevenção especial. Ao passo que a prevenção geral, como analisaremos de seguida, pretende evitar que a sociedade em geral pratique crimes.

²⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 51.

³⁰ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *op. cit.*, 1995, pp. 218 e ss.

³¹ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, n.p.

³² CESARE BECCARIA, *op. cit.*, 2017, p. 154.

³³ A. LOURENÇO MARTINS, *op. cit.*, 2011, p. 74.

2.2.1. Prevenção geral negativa

Existe uma perspetiva dupla quanto à prevenção geral (negativa e positiva). Por um lado, a pena pode ser concebida como prevenção geral negativa ou de intimidação, ou seja, a pena é uma forma de intimidação da sociedade através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquentes, levando os restantes cidadãos a não cometerem crimes.

Uma das críticas apontadas a esta teoria reside no facto de ser impossível demonstrar que a pena privativa da liberdade pode exercer este tipo de prevenção de uma forma precisa. GERMANO MARQUES DA SILVA³⁴ adverte que quanto à eficácia da prevenção não se pode atender à irradicação do crime, uma vez que isso seria uma utopia, mas sim à contribuição na redução da criminalidade e que esta perspetiva intimidatória resulta sobretudo, da certeza e da grande probabilidade da sua aplicação. No mesmo sentido se pronuncia BECCARIA: «A certeza de um castigo, se bem que moderado, causará sempre uma maior impressão do que o temor de um outro mais terrível, unido com a esperança da impunidade...»³⁵.

Por fim, dir-se-á que estas considerações de ordem utilitária e intimidatórias, fazem das penas verdadeiros instrumentos que põem em causa a dignidade da pessoa humana³⁶. Fica próxima a tendência para se condenarem inocentes, aplicando-se penas cada vez mais severas em nome da prevenção geral.

2.2.2 Prevenção geral positiva

Por outro lado, a pena pode ter como fundamento uma prevenção geral positiva ou de integração, isto é, ela existe para manter e reforçar a confiança da comunidade na proteção dos bens jurídicos e na vigência de normas.

A função deste tipo de prevenção traduz-se no reforço da confiança dos cidadãos na ordem jurídica, que poderá ficar abalada diante da prática de um determinado crime se o sistema penal não reagir de forma adequada³⁷.

É importante alertar para o facto de a confiança da sociedade no bom funcionamento do sistema penal estar dependente dos contextos sociais e culturais de cada ordem jurídica. A forma como a sociedade evolui e se transforma com o passar do

³⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, 2015, p. 39.

³⁵ CESARE BECCARIA, *op. cit.*, 2017, p. 115.

³⁶ V. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 2019, p. 61.

³⁷ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, n.p.

tempo, influencia os tipos de crimes que despertam para a opinião pública. Assim, PEDRO VAZ PATTO³⁸ questiona o possível perigo da instrumentalização do delinquente como bode expiatório, para além da proporcionalidade com a medida da culpa.

Esta teoria não faz com que o direito penal se assuma como uma instância que se pauta pela imposição coativa de valores. Como afirma ANABELA MIRANDA RODRIGUES³⁹, a coação de que se fala não pode ser exercida relativamente à personalidade moral do agente, mas sim à sua personalidade exterior.

2.2.3. Prevenção especial negativa

Também na prevenção especial encontramos duas perspetivas, uma negativa e outra positiva. Relativamente à primeira, pretende-se alcançar um efeito de pura defesa social, conseguindo-se a neutralização da perigosidade social do delinquente através da sua separação da sociedade.

O objetivo não é o de “corrigir” o delinquente, impondo-lhe os valores próprios do ordenamento jurídico, ou seja, tratá-lo coativamente.

Uma das principais críticas que é atribuída a uma pena com a função única de prevenção especial negativa baseia-se no sacrifício do princípio da culpa. A pena acabaria por ser medida em função da perigosidade do agente e não em função da culpa⁴⁰. Revela o exemplo dado por PEDRO VAZ PATTO⁴¹ que é próximo da experiência quotidiana dos tribunais: um toxicodependente que pratica sucessivos furtos de menor gravidade para satisfazer o seu consumo de estupefacientes manterá sempre a sua perigosidade enquanto não se libertar desta dependência. No entanto a pena deixará de ser justa se não for considerada a pequena gravidade desses crimes.

2.2.4. Prevenção especial positiva

O fim principal que se pretende alcançar nas teorias da prevenção especial é a ressocialização, tal como estatui o artigo 42.º n.º 1 do Código Penal: «A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-

³⁸ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, n.p.

³⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *op. cit.*, 1995, pp. 377 e 378.

⁴⁰ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, n.p.

⁴¹ *Ibidem*, n.p.

se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.».

A vertente positiva desta teoria, defende a criação de condições para que o delincente possa continuar a sua vida sem reincidir, ou seja, sem cometer crimes, oferecendo – não impondo – os meios necessários para alcançar esse objetivo.⁴²

FIGUEIREDO DIAS⁴³ refere que a prevenção individual positiva apresenta dificuldades nos casos em que o agente do crime não necessita de ser reinserido na sociedade, nomeadamente nos casos de crimes de colarinho branco. PEDRO VAZ PATTO⁴⁴ relembra os casos dos “crimes por convicção” como o terrorismo e os casos dos crimes negligentes, onde a crítica se mantém. Nessas situações, apenas se verificará uma necessidade de pura defesa social, ou seja, a exigência da prevenção geral negativa.

Também na vertente positiva se reprova o facto de não considerar o limite da culpa do agente. Assim as penas poderiam tornar-se indeterminadas; estas seriam maiores ou menores consoante o grau de inserção social dos delinquentes. Tal como afirma PEDRO VAZ PATTO⁴⁵: «A estrutura e função da pena pode não se adequar inteiramente a um programa de socialização. Trata-se, porém, de uma desadequação com que se terá de lidar necessariamente, se não for desvirtuado o sentido da pena, substituindo-o pelo próprio programa de socialização. Esta há de ser instrumental em relação à pena, e não pode substituir-se a ela».

2.3. Teorias mistas ou unitárias

Pode-se separar a fundamentação das teorias unitárias em dois grupos⁴⁶. O primeiro grupo diz respeito às teorias que têm presente uma ideia de retribuição, enquanto o segundo inclui as teorias de prevenção integral, ou seja, com a exclusão de qualquer objetivo retributivo.

O corpo doutrinal dominante quanto à combinação da retribuição com o pensamento preventivo (primeiro grupo das teorias unitárias) pode resumir-se da seguinte forma⁴⁷: uma conceção que defende que a proteção da sociedade se deve basear no modelo retributivo, sendo que os fins de prevenção são colocados em segundo plano, ou

⁴² FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 2019, pp. 63 e ss.

⁴³ *Ibidem*, p. 66.

⁴⁴ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, 2011, n.p.

⁴⁵ *Ibidem*, n.p.

⁴⁶ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 2019, p. 70.

⁴⁷ *Ibidem*.

seja, uma pena retributiva onde se realizam objetivos de prevenção geral e especial. Exprimindo a mesma ideia, mas invertendo a hierarquia, encontra-se a concepção de que a pena se rege por exigências de prevenção, cabendo à retribuição o papel de limite máximo destas mesmas exigências. Impede que seja aplicada uma pena superior à merecida pelo facto cometido.

Estas duas concepções podem ligar-se à teoria mista de ROXIN, uma teoria unificadora dialética que «pretende evitar os exageros unilaterais e dirigir os diversos fins da pena para vias socialmente construtivas, conseguindo o equilíbrio de todos os princípios, mediante restrições recíprocas»⁴⁸. Segundo o autor, as exigências de prevenção atuam em momentos diferentes⁴⁹. A prevenção geral desempenharia um papel importante a nível legislativo, o momento em que se escolhe a sanção para aquele que atua de determinada forma. No momento da individualização judicial da pena deve-se atender não só a exigências de prevenção geral, uma vez que «... a força da prevenção geral dos artigos ficaria reduzida a nada se não existisse realidade alguma por detrás dela»⁵⁰, mas também ao princípio da culpa, desde que separado da teoria da retribuição⁵¹. Por fim, a prevenção especial sobressai no momento de execução da pena, com prioridades ressocializadoras.

No que concerne às teorias da prevenção integral (segundo grupo das teorias unitárias), FIGUEIREDO DIAS⁵² explica que estas se subsumem a uma concordância prática das ideias da prevenção geral e da prevenção especial de modo a ser atribuída a cada uma máxima incidência na prossecução de um ideal de prevenção integral.

3. Reflexão sobre as finalidades da pena

Chegados a este ponto resta-nos colocar a seguinte questão: que contributos terão estas teorias para as penas de longa duração?

Ora, quanto às teorias absolutas, está mais que comprovado que o direito penal não se pode basear unicamente nelas. Isso transformaria as penas em formas de vingança, uma vez que ao mal do crime terá sempre de corresponder, ainda que proporcionalmente, o mal da pena. Se perante o cometimento de um crime se atender unicamente à culpa do

⁴⁸ CLAUS ROXIN, *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, 3ª edição, Vega, 1998, p. 44 (tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz).

⁴⁹ *Ibidem*, pp. 31 e ss.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 32.

⁵¹ ROXIN sustenta que é um equívoco considerar o princípio da culpa ligado à da teoria da retribuição.

⁵² FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 2019, p. 72.

agente e não se olhar para as suas necessidades de reintegração social, dar-se-ia o caso de termos penas de prisão desumanas, por serem desprovidas de qualquer análise às exigências de prevenção geral e especial. A título de exemplo, temos os infratores primários ou ocasionais em que podem não ter necessidade nem de prevenção geral nem de prevenção especial e nesses casos não é legítima a aplicação de uma pena.

A pena determinada única e necessariamente através da gravidade da culpa não permite atender nem ao futuro do agente nem ao futuro da própria sociedade. Olha-se unicamente para o presente e isso significaria viver numa ordem jurídica onde se legitimam penas que não lograrão outro objetivo que não o da pura retribuição do mal que se fez. Não seria possível determinar um limite mínimo de cumprimento de pena nem um limite máximo, uma vez que estaríamos sempre perante a impossibilidade de avaliar até quando é que a dívida do recluso estaria paga à sociedade. Em suma, seria uma ordem jurídica onde somente existiriam penas excessivamente longas e indeterminadas.

Assim, a pena simplesmente retributiva está, a meu ver, completamente ultrapassada. FRANCESCO CARNELUTTI⁵³ sustenta que as pessoas se esquecem que não é com o mal que se pode vencer o mal, tal como Cristo pregava.

Infelizmente, esta ideia parece ganhar cada vez mais terreno no mundo. O condenado é o alvo a abater e com isso vai perdendo os seus direitos em nome de uma espécie de vingança da maioria, disfarçada de paz e segurança.

Por seu turno, o princípio unilateral da culpa, isto é, exigir que a medida da pena não ultrapasse a medida da culpa, é necessário para colocar um travão nas teorias da prevenção, pois poderia dar-se o caso das penas se tornarem indeterminadas por se pautarem unicamente pelo tempo de ressocialização que seria necessário para cada delinquente.

Afirmar que a pena deve ser adequada à culpa não significa que esta seja (tal como acontece nas teorias retributivas) fundamento da pena, apenas funciona como limite. Como afirma PEDRO VAZ PATTO⁵⁴: «...a pena só poderá justificar-se por necessidades de prevenção, não por uma exigência absoluta de adequação à culpa do agente (uma vez que não é este o fundamento da pena).».

⁵³ FRANCESCO CARNELUTTI *As Misérias do Processo Penal*. Editora Pillares, 2009, n.p. e-book. (tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan da versão espanhola do original italiano *Le Miserie del Processo Penale*, Edizioni Radio Italiana, 1957).

⁵⁴ PEDRO VAZ PATTO, *op. cit.*, 2011, n.p. e-Book.

Por exemplo, uma pena de prisão que poderia ser proporcional à culpa do agente, observados determinados pressupostos é substituída por multa, reflexo de exigências de prevenção especial positiva, ou seja, de reintegração do agente na sociedade.

Com efeito, o princípio da culpa «não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de prevenção especial positiva ou de socialização»⁵⁵.

No meu ponto de vista, o fim base da pena será sempre a prevenção especial positiva. A pena só poderá prevenir a reincidência se esta finalidade for cumprida de modo adequado e sobretudo, humano. A prisão não pode ser um meio de agravamento da desintegração social pela qual o delincente passa. Por isso, deve sempre zelar-se pelas boas e higiénicas condições dos estabelecimentos prisionais bem como pela qualidade das atividades ocupacionais). A teoria da prevenção geral e a culpa funcionam, por seu turno como um limite, mas o fim último da pena será sempre o da prevenção especial positiva e negativa, ou seja, prevenção de crimes e proteção de bens jurídicos.

Mesmo nos casos em que não é possível a reintegração do recluso, qualquer que seja o motivo, a prevenção especial impõe-se ainda que do ponto de vista negativo, desempenhando o papel de defesa social, separando o indivíduo da sociedade para que este não cometa mais crimes e desempenhando um papel de dissuasão, ou seja, incentivar o delincente a se autoressocializar.

⁵⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 73.

Capítulo 2 – A pena de prisão em Portugal

1. Evolução – Da Pena de Prisão Perpétua aos 25 anos de prisão

Foi a Nova Reforma Penal, datada de 1884, apresentada pelo ministro Lopo Vaz de Sampaio e Melo que procedeu à abolição de certas penas, como a de expulsão definitiva do reino, a perda de direitos políticos, a pena de trabalhos públicos, a pena de degredo e a prisão perpétua⁵⁶.

A Reforma de 1884 vigorou até à Reforma de 1954, no entanto, o Código Penal ainda sofreu a Reforma Prisional de 1936. Mais tarde, ocorreram alterações importantes em 1972 e outras menores em 1975 e 1977. Por fim, em 1982 surgiu o Código Penal atualmente em vigor, com uma significativa revisão em 1995. O Código Penal de 1982 resulta de dois projetos de Eduardo Correia, um referente à parte geral, apresentado em 1963, e o outro da parte especial em 1966.⁵⁷

O artigo 47.º do projeto da parte geral de 1963 previa uma duração máxima de dez anos. A justificação seria a de que a prisão aplicada por um período superior a dez anos não se identifica com a ressocialização do delinquente, até porque exerce física e psiquicamente um tal efeito desmoralizador no recluso que este dificilmente poderá voltar a viver em liberdade⁵⁸. No entanto, a revisão ministerial elevou o máximo para vinte anos (artigo 4.º da 1ª Revisão Ministerial), tendo-se mantido neste limite em todas as revisões que sucederam.

Para a subida deste limite foi decisiva a consideração de que, num sistema onde não existe a prisão perpétua, um máximo abaixo dos vinte anos não permitiria atingir os níveis de prevenção geral de integração e de adequação à culpa em relação a ilícitos de alta gravidade⁵⁹.

Em suma, com o Código Penal de 1982, as penas principais passaram a ser as seguintes: a pena de prisão com a duração mínima de um mês e a máxima de vinte anos, podendo alcançar um limite máximo alargado de vinte e cinco anos nos casos previstos na lei; a pena de multa com um limite mínimo de dez dias e um limite máximo de trezentos dias, modificada pela reforma de 1995 para trezentos e sessenta dias.

⁵⁶ JOAQUIM BOAVIDA, *op. cit.*, 2018, p. 37.

⁵⁷ *Ibidem*, pp. 37 e 38.

⁵⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 101.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 102.

2. Limites temporais da pena de prisão e graus de duração

As penas de prisão têm como características o facto de serem únicas, simples e limitadas. São únicas por não existirem formas diversificadas da prisão e simples por não implicarem, devido à sua natureza, efeitos jurídicos necessários que ultrapassem a execução da pena⁶⁰.

Por fim, a pena de prisão é limitada (artigo 30.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), estabelecendo o artigo 41.º n.º 1 do Código Penal que o seu limite máximo é de vinte anos e o limite mínimo de um mês. É, no entanto, permitido um limite máximo excecional, de vinte e cinco anos, nos casos previstos na lei (artigo 41.º n.º 2 do Código Penal). Isto acontece em casos particulares, justificados pela gravidade do crime e exigências de punição ou pela necessidade de oferecer campo específico de atuação aos mecanismos de determinação da pena⁶¹.

Na parte geral do Código Penal, em caso de concurso de infrações (artigo 77.º n.º 2), e de pena relativamente indeterminada (artigos 83.º n.º 2 e 84.º n.º 2) é permitido o limite excecional de vinte e cinco anos. De igual modo, na parte especial o limite de 25 anos impõe-se em caso de homicídio qualificado (artigo 132.º n.º 1). No que diz respeito à legislação extravagante, aquele limite excecional está previsto para os crimes que violam o direito internacional (artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º da Lei n.º 31/2004, de 22 de julho); para o crime de associação criminosa previsto no artigo 28.º na legislação de combate à droga (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro); para os casos de terrorismo ou terrorismo internacional (artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) e de crimes praticados a bordo de aeronave civil em voo comercial (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de outubro). No que diz respeito ao limite mínimo não se estabelece um marco abaixo do qual a pena de prisão poderá diminuir.

O limite máximo de vinte e cinco anos não pode ser excedido em caso algum, de acordo com o artigo 41.º n.º 3 do Código Penal. Este limite aplica-se a cada pena de prisão (singular ou resultante do cúmulo jurídico) e não a uma pluralidade de penas sofridas pelo mesmo agente.⁶² Ou seja, desde que haja sucessão de crimes ou um crime continuado, nada impede que um determinado arguido cumpra diversas penas de vinte e cinco anos

⁶⁰ MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2ª edição, 2015, p. 27.

⁶¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 103.

⁶² *Ibidem*, p. 104.

de prisão. Tal como esclarece MARIA JOÃO ANTUNES⁶³, isto afasta a ideia de o n.º 3 do artigo 41.º do Código Penal ser a expressão de um “direito” da pessoa não permanecer mais do que vinte e cinco anos da sua vida privado da liberdade.

Apesar da pena de prisão ser única é importante fazer a distinção entre penas de prisão de curta, média e longa duração, pois permite-nos detetar quais são os crimes mais ou menos graves⁶⁴.

No que diz respeito às penas de curta duração, o seu limite é até um ano e podem ser sujeitas ao regime da substituição da prisão por multa (artigo 45.º n.º 1 do Código Penal), ao regime da permanência na habitação (artigo 43.º n.º 1 do Código Penal) e à possibilidade da dispensa de pena (artigo 74.º do Código Penal).

As chamadas penas de média duração têm como limite cinco anos. A estas liga-se a aplicabilidade de penas de substituição como a proibição do exercício de profissão, função ou atividade (artigo 46.º n.º 1 do Código Penal), a prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do Código Penal) e a suspensão de execução da pena de prisão (artigo 50.º do Código Penal). De igual modo, por referência à pena aplicável, pode verificar-se a competência do tribunal singular, a possibilidade de suspensão provisória do processo, os efeitos da confissão na audiência de julgamento e a tramitação segundo a forma dos processos especiais (artigos 16.º, 281.º, 344.º, 391.º-A e 392.º do Código de Processo Penal).

Enfim, são consideradas penas de longa duração, as que compreendem uma duração de cinco a vinte e cinco anos. Deve notar-se que, por comparação com o direito anterior a tendência tem sido a de alargar o limite das penas de prisão de curta e de média duração. Nas primeiras estendeu-se o limite de seis meses para um ano, nas segundas o limite aumentou de três para cinco anos⁶⁵. Portanto, existe uma tendência para se aumentarem, cada vez mais, as penas mais curtas.

⁶³ MARIA JOÃO ANTUNES, *op. cit.*, 2015, p. 29

⁶⁴ *Ibidem*, p. 27.

⁶⁵ *Ibidem*.

Capítulo 3 – As penas de prisão de longa duração

1. Argumentos a favor das penas de longa duração

1.1. O planeamento da reintegração social e a segurança da comunidade

Antes de mais é necessário delimitar o conceito de reintegração ou reinserção social. Tal como esclarece ANABELA RODRIGUES⁶⁶, não se pretende que o indivíduo modifique a sua personalidade e assuma como próprio o modelo social vigente e adira aos seus valores. O objetivo é o de tornar o indivíduo capaz de não cometer crimes através dos meios necessários e adequados. Deve ser sempre garantida a liberdade do ser humano, só este pode decidir por pautar-se pelos valores da ordem jurídica.

Para além disso, não se deve descurar que quando se trata de reinserção social, a intervenção junto do indivíduo não chega se a sociedade possuir a sua quota de responsabilidade no fenómeno criminal, ou seja, a solução passa também por garantir uma alteração das estruturas sociais que “produzem o crime”. Isto não significa retirar a responsabilidade do delinquente, mas sim unir esforços para reduzir a criminalidade, reformando-se quer o indivíduo, quer a sociedade.

Analisado o conceito de reintegração social, coloca-se a questão de saber o que é que as penas de longa duração podem fazer pela reinserção social?

BOULOC⁶⁷ escreve uma obra em 1998 alertando para o facto de nas sentenças longas se poder planear de forma mais detalhada e pormenorizada o tratamento do delinquente no campo profissional, educacional e psicológico. Afirma que é possível colmatar o risco de desajustamento social no momento da libertação através da reintrodução cuidadosa em fases sucessivas, na vida livre.

Deste modo, acredita-se que, ao contrário das penas privativas de curta duração, das quais falaremos adiante, as penas de longa duração proporcionam um melhor estudo das necessidades de cada delinquente, para que se possam pôr em prática atividades que permitam alcançar a tal reintegração do agente na sociedade. As penas mais curtas não permitem este acompanhamento e por isso, as penas de longa duração acabam por ser preferíveis.

⁶⁶ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, «Polémica actual Sobre o Pensamento da Reinserção Social», Separata da obra *Cidadão Delinquente: Reinserção Social*, Instituto da Reinserção Social, 1984, p. 4.

⁶⁷ BERNARD BOULOC, *Pénologie ; Exécution des sanctions adultes et mineurs*, 2ª edição, Dalloz, 1998, p. 31

FIGUEIREDO DIAS⁶⁸ também parece apontar para uma preferência nas penas de longa duração quando comparadas com a atuação ineficaz sobre os delinquentes no sentido da sua ressocialização e com a falta de segurança face à comunidade que as penas curtas de prisão proporcionam. O aumento das penas surge como uma segurança para a comunidade em geral, principalmente nos crimes mais graves.

Em suma, as penas de longa duração apresentam vantagens que as penas de curta duração não proporcionam quer no campo da ressocialização quer na segurança da comunidade.

1.2. Medidas de flexibilização da prisão

As medidas de flexibilização da execução da pena de prisão têm como principais objetivos: a evolução do recluso para uma fase do tratamento penitenciário de maior aproximação à vida em liberdade e a testagem do comportamento do recluso em meio livre. De acordo com o atual regime pode-se verificar a existência de duas grandes medidas: as licenças de saída do estabelecimento prisional e o regime aberto.

Para atenuar o risco de rompimento das relações familiares dos reclusos, as prisões devem fazer um esforço para permitir a concessão de licenças de saída.

As licenças de saída estão previstas nos artigos 76.º a 85.º do Código de Execução de Penas e são consideradas medidas de flexibilização da pena de prisão pois têm como objetivo a aproximação à vida em liberdade e a promoção e manutenção dos laços familiares. São uma forma de aproximar o recluso a uma realidade nova, que nada tem a ver com a que experienciou anteriormente à sua reclusão. Para além disso, assumem uma função de testagem, analisando o comportamento do recluso fora do estabelecimento prisional, a sua resistência a comportamentos aditivos, e o não cometimento de novos crimes.

O Código de Execução de Penas distingue três modalidades de execução da pena de prisão: regime comum, regime aberto e regime de segurança. No que ao regime aberto diz respeito, este destina-se, segundo o artigo 12.º n.º 3 do Código de Execução de Penas, da mesma forma que as licenças de saída, a favorecer os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade. Este regime encontra-se dividido em duas modalidades, o regime aberto no interior e o regime aberto no exterior. No primeiro caso, o recluso exerce

⁶⁸ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 359.

atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou nas suas imediações, com vigilância atenuada. No segundo caso o recluso desenvolve atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.⁶⁹

Para além da possibilidade da concessão de licenças de saída e do regime aberto, os reclusos têm o direito a manter contactos com o exterior através das visitas visando, da mesma forma que as licenças, a manutenção e promoção de laços familiares, afetivos e profissionais dos reclusos (artigo 58.º n.º 2 do Código de Execução de Penas). Podem também usufruir dos meios de comunicação à distância e de correspondência (artigo 67.º do Código de Execução de Penas).

Estes argumentos servem para atenuar um dos pontos negativos das penas de longa duração, que é a falta de contacto com a sociedade e a consequente desintegração do indivíduo da sociedade.

1.3. Crimes graves e Reincidência

BOULOC⁷⁰ afirma que as penas longas não podem deixar de ser aplicadas nos crimes mais graves e nos casos de reincidência, pois o seu plano de reintegração social será mais complexo e, por isso, necessitará de mais tempo. No entanto, ressalva que é sempre possível encurtar a duração da pena se a evolução do condenado mostrar o resultado favorável do tratamento.

Para além disso, os delitos mais graves são normalmente os mais danosos, e a sociedade é mais sensível a este tipo de crimes e exige condenações mais severas. Nos casos de reincidência o alarme social resulta também da própria gravidade intrínseca do segundo delito.

FIGUEIREDO DIAS⁷¹ também defende que são as exigências de prevenção geral e de adequação à culpa que justificam a aplicação de prisões contínuas e que por isso os inconvenientes das penas de prisão de curta e média duração superam em muito as vantagens que podem ser assinaladas. A comunidade, na maior parte dos crimes tem o sentimento de que «... a privação de liberdade é o único meio adequado de estabilização contrafáctica das suas expectativas, abaladas pelo crime, na vigência da norma violada, podendo ao mesmo tempo servir a socialização do transgressor.»⁷²

⁶⁹ JOAQUIM BOAVIDA, *op. cit.*, p. 104.

⁷⁰ BERNARD BOULOC, *op. cit.*, 1998, p. 31

⁷¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 112.

⁷² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 113.

Deste modo, não se poderá aplicar uma pena mais curta quando estão em causa crimes graves ou em casos de reincidência, pois o alarme social e o dano grave que é provocado impõem-se.

2. Argumentos contra as penas de longa duração

2.1 A falha na reintegração social

Diz-nos o artigo 40.º n.º 1 do Código Penal que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Este último objetivo está também refletido na legislação referente ao tratamento penitenciário (artigo 2.º n.º 1 do Código de Execução de Penas), como um princípio fundamental.

Este princípio tem vindo a ser objeto de críticas. Tal como recorda ANABELA RODRIGUES⁷³, até aos anos sessenta do século XX sempre se acreditou que se podia atuar sobre o delinquente de forma a reinseri-lo na sociedade. No entanto, a autora recorda que tem reinado, nos últimos tempos, ceticismo e indiferença face à reintegração social dos reclusos. Sofre-se o impacto de correntes como a de MARTINSON⁷⁴, que reconhecem que nada funciona quanto à eficácia da reintegração social “What works? Nothing works”.

A primeira objeção que surge tem que ver com o modelo de sociedade que deve servir de referência para que o sujeito possa ser reinserido. Que legitimidade poderá ter uma sociedade ao exigir que um ex-presidiário se adapte a ela, se não proporciona condições de igualdade e justiça?⁷⁵

Outra dificuldade que surge tem que ver com o facto de a reinserção ser feita dentro dos muros altos da prisão, acabando por afastar os reclusos da sociedade. Pese embora o fomento dos contactos com o exterior, a ideia que prevalece entre os especialistas é a de que a prisão é uma autêntica escola do crime.

⁷³ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, op. cit., 1984, p. 8.

⁷⁴ ROBERT MARTINSON, *What works? – questions and answers about prison reform*, p. 48. Disponível em: <https://www.gwern.net/docs/sociology/1974-martinson.pdf> [Consultado pela última vez a 14 de março de 2022 às 12:04].

⁷⁵ JOÃO LUÍS DE MORAES ROCHA et. al., *Entre a Reclusão e a Liberdade*, Volume I, Almedina, 2005, pp. 23 e 24.

Por último, existem os casos dos “crimes de colarinho branco”, onde os agentes estão perfeitamente inseridos na sociedade, dado o seu estatuto social e a sua estabilidade financeira, tornando mais complicada a análise à utilidade da reinserção.⁷⁶

Estas dificuldades que acompanham o princípio da reinserção dos reclusos permitiram o reenquadramento deste, sendo entendido pelo Conselho da Europa como um princípio que orienta toda a política penal e penitenciária; o seu alcance abrange não só a execução da pena, mas também a fase da sua aplicação.⁷⁷

JOÃO ROCHA e ANA SÁ GOMES⁷⁸, concluem que o princípio da reinserção pressupõe que durante a execução da pena se utilizem ferramentas como o trabalho, a formação, a ajuda psicológica e a manutenção dos vínculos sociais do recluso. No entanto, pese a concessão de licenças de saída, o regime da liberdade condicional e o regime aberto, a manutenção destes vínculos sociais torna-se muito difícil para reclusos que cumpram penas de longa duração.

Vejamos, então, que consequências originam as penas de prisão longas no que à reintegração social diz respeito.

Francesco Carnelutti, advogado e jurista italiano, refletiu na sua obra, *As Misérias do Processo Penal*, as consequências ocasionadas pelas condenações de longa duração. Estas originam dificuldades para aquele que é libertado, devido às mudanças dos costumes, às relações interrompidas e aos ambientes modificados. «O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais um preso, mas as pessoas não. Para as pessoas é sempre um delinquente. Quando muito, diz-se ex-presidiário.»⁷⁹. Uma pena muito longa faz com que o condenado seja já naturalmente excluído da sociedade. Quando este sai da prisão dificilmente se pode integrar na comunidade.

CARNELUTTI⁸⁰ explica que as prisões são como hospitais cheios de doentes de espírito. No entanto, ao contrário de um verdadeiro hospital, em que o médico pode mudar o diagnóstico e corrigi-lo, na penitenciária é proibido proceder da mesma forma. Se o juiz decide por x anos, então x anos devem ser. Ainda que antes ou a meio da pena se demonstre que o “doente” recuperou e está curado, nada se pode fazer, continua na prisão para servir de exemplo aos outros.

⁷⁶ JOÃO LUÍS DE MORAES ROCHA et. al., *op. cit.*, 2005, p. 24.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 25.

⁷⁹ FRANCESCO CARNELUTTI, *op. cit.*, 2009, n.p. e-book.

⁸⁰ *Ibidem*, n.p. e-book.

O autor pretende demonstrar que, apesar de o processo penal terminar com a saída da prisão, a pena continua no mundo exterior. Para as pessoas não basta a garantia do cumprimento da pena, ninguém se consegue esquecer do passado de um ex-presidiário. O delinquente cumpre o castigo, mas a sociedade rejeita-o, ficando impedido de encontrar uma profissão e um lar. Sem sustento, vê-se forçado a cometer crimes novamente e a voltar para a cadeia, onde pelo menos, sempre tem um teto e comida. Assim, fica exposto o círculo vicioso que a sociedade provoca e que em nada contribui para a diminuição da criminalidade.

Ao mesmo tempo, CARNELUTTI⁸¹ consegue apontar direções no tratamento dos delinquentes. O autor refere que aqueles devem ser tratados como Homens e não como bestas, reavivando-se a piedade em vez de a apagar. Relembra que o germe do bem, encontra-se em cada um de nós e não apenas nos delinquentes, está aprisionado e precisamos que esta bondade seja libertada.

Por fim, conclui que se deve ter em conta tanto a capacidade para delinquir, como a capacidade para se redimir.⁸²

Estas consequências ocorrem precisamente pelo facto de a prisão exercer uma ação dessocializadora, comprovada pela descrição feita por obras de criminologia. Tal como GOFFMAN⁸³ sustenta, os reclusos perdem a sua autodeterminação num ambiente em que normalmente são tratados como inferiores relativamente ao resto da sociedade e onde as condições gerais da vida dos reclusos não se assemelham às que existiam na sua vida em liberdade. Os delinquentes deparam-se com entraves como a desculturação e a estigmatização. A primeira implica a perda ou falha em adquirir alguns dos hábitos atualmente exigidos na sociedade em geral. Já a segunda consiste numa receção fria por parte da sociedade ao indivíduo que pretende candidatar-se a um emprego ou procure um lugar para morar. Normalmente esta frieza dirige-se a reclusos que assumiram um status pouco proativo ao tornarem-se presos.

Por fim, a libertação em penas de longa duração normalmente acontece num momento em que o preso aprendeu como funcionavam as interações dentro da prisão, conseguindo provavelmente ganhar “privilégios” dentro do estabelecimento. Fazendo

⁸¹ FRANCESCO CARNELUTTI, *op. cit.*, n.p. e-book.

⁸² *Ibidem*, n.p. eBook.

⁸³ ERVING GOFFMAN, *Asylums: Essay on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates*, New York: Anchor Books, 1961, p. 44.

com que a libertação seja a passagem do topo de um mundo pequeno para a “estaca 0” de um mundo grande⁸⁴.

2.2. Os erros judiciários

Os erros judiciários são bastante numerosos e podem ser descobertos tanto durante o período de execução da pena, como depois do condenado a ter cumprido. Um erro deste tipo não tem qualquer emenda no caso da pena de morte. No entanto, nos casos de prisão perpétua ou de penas de longa duração, não é possível reparar o tempo perdido dentro do cárcere, originando para o ex-presidiário uma desadaptação irreversível nas condições de convivência social existentes.

Não deixa de ser verdade que o processo penal foi concebido para garantir o erro das decisões dos tribunais. No entanto, nunca se pode dar esta garantia absoluta: «...a coisa julgada não é a verdade, mas se considera como verdade.»⁸⁵. O autor da obra *As Misérias do Processo Penal* considera que, pela sentença ser apenas um sub-rogado da verdade, o preso é apenas uma pessoa que pode ser culpada⁸⁶.

Um exemplo de erro judiciário que pode originar penas excessivamente longas é o caso das penas sucessivas que deveriam ter sido decididas por cúmulo jurídico.

O Código Penal determina que «o limite máximo da pena de prisão é de vinte e cinco anos» e que «em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido». Porém, quando há um ou mais crimes cometidos depois da primeira sentença, uma pessoa pode ser condenada a cumprir penas sucessivas, e, nesse caso, o Código Penal não impede a reclusão por mais de vinte e cinco anos consecutivos.

No entanto, pode ocorrer o seguinte: o tribunal que está a decidir não tem conhecimento que outros processos estejam pendentes e, em vez de decidir por cúmulo jurídico, acaba por haver execução sucessiva de penas e podemos ter pessoas a cumprir, no total, mais do que os vinte e cinco anos de prisão. São casos de verificação rara, mas acontecem e levam a condenações que estariam sujeitas ao limite máximo da pena de prisão (vinte anos ou vinte e cinco anos, conforme os casos previstos na lei). Desde que os crimes tenham sido cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer um deles, existirá cúmulo jurídico.

⁸⁴ ERVING GOFFMAN, op. cit., pp. 73 a 74.

⁸⁵ FRANCESCO CARNELUTTI, n.p., e-book.

⁸⁶ *Ibidem*, n.p., e-book.

Tal como afirma TIAGO CAIADO MILHEIRO⁸⁷, o cúmulo jurídico está ligado aos fins das penas, ou seja, à reintegração do arguido, acreditando na recuperação do mesmo, para que respeite as normas legais. Para se realizar o cúmulo jurídico apura-se uma moldura abstrata global por todos os crimes praticados, situando-se entre a medida da pena mais elevada e o somatório das restantes (sem se poder ultrapassar os vinte e cinco anos) e nessa moldura aplica-se uma pena única ajustada às necessidades de prevenção e personalidade do arguido, tal como referem os números 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal.

O autor adianta ainda que o concurso efetivo de crimes pode determinar um concurso de penas ou uma sucessão de penas⁸⁸: «A pluralidade de infrações conduz a um concurso de penas quando as diversas infrações tiverem sido cometidas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas. Neste caso realiza-se o cúmulo jurídico e determina-se a pena única. Existirá uma sucessão de penas quando há uma pluralidade de crimes, mas um dos crimes foi cometido depois do trânsito em julgado da condenação de qualquer um dos outros. Aqui as penas são cumpridas sucessivamente, em separado e de forma autónoma.».

2.3. O princípio da humanidade

O próprio sistema penal português é orientado pelo princípio da humanidade pois tem a função de proteção dos valores fundamentais da pessoa. A pena só é legítima quando indispensável para prevenir a prática de um crime, aplicando-se sempre a que seja menos gravosa com o objetivo prioritário da recuperação do delincente⁸⁹.

O princípio da humanidade deve ser visto como princípio chave a aplicar no direito penitenciário e divide-se em duas vertentes: o respeito pelos direitos fundamentais do recluso e o uso racional das sanções penitenciárias⁹⁰.

Ora, se o princípio da humanidade está intrinsecamente ligado com a recuperação do delincente, ou seja, com a sua possível reintegração na sociedade; o cumprimento de uma sentença longa em nada se assemelha a este princípio, pois, tal como CARNELUTTI⁹¹ esclarece, a condenação de uma pessoa é análoga à morte. O

⁸⁷ TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Cúmulo jurídico superveniente; noções fundamentais*, Almedina, 2016, p. 9.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 10.

⁸⁹ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 109.

⁹⁰ JOÃO LUÍS DE MORAES ROCHA et. al., *op. cit.*, 2005, p. 26

⁹¹ FRANCESCO CARNELUTTI, *op. cit.*, n.p. e-book.

pronunciamento da condenação, com o aparato que todos conhecemos é uma espécie de funeral; terminada a cerimónia, o imputado fica encarcerado e continua para cada um de nós a vida quotidiana; «...pouco a pouco, no morto não se pensa mais»⁹².

Tal como descreve JOSÉ HENRIQUE DUARTE⁹³, o recluso vivencia: «o medo perante o isolamento e a solidão que provoca um sentimento profundo de angústia, perante a perda de pontos e marcos habituais de referência, sem esquecer a tensão permanente, a violação de intimidade motivada pelo empilhamento físico e psíquico; as constantes humilhações e ameaças entre os próprios companheiros e, por vezes, com funcionários, a monotonia, o tempo vazio e sem sentido.».

A vida na prisão implica um esforço hercúleo a nível físico e mental pois trata-se de uma mudança brusca, passando-se para um ambiente em que as condições são, a maior parte das vezes, desumanas.

É através do respeito da dignidade do preso e da promoção do seu bem-estar que se consegue fazer com que o condenado se reintegre e se possa redimir. «É o coração do delinquente a que devemos chegar e não há outra via para chegar a ele se não a do amor»⁹⁴.

Tal como sustenta AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO⁹⁵, a realidade dos estabelecimentos penitenciários tem demonstrado uma contradição entre a finalidade ressocializadora da pena e a realidade dessocializadora e criminógena dos estabelecimentos prisionais, sendo estes considerados verdadeiras “escolas do crime”.

Se o princípio da humanidade das penas é um limite à aplicação do direito penal, então a pena de morte, a tortura, as penas corporais, as penas privativas da liberdade de duração excessiva, ou com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida, serão incompatíveis com este pilar do sistema penal português⁹⁶. Um princípio que funciona como importante atenuante das pretensões da sociedade em incrementarem penas cada vez mais longas.

O SANTO PADRE FRANCISCO, no discurso à delegação da Associação Internacional de Direito Penal, proferido em 23 de outubro de 2014, fez um apelo a todos os juristas e sustenta que a aplicação plena do princípio “*pro homine*”, ou seja, a dignidade da pessoa humana, deve servir não só como limite à arbitrariedade e aos excessos dos

⁹² FRANCESCO CARNELUTTI., *op. cit.*, n.p., e-book.

⁹³ JOSÉ HENRIQUE DUARTE, *Banir o Delinquente, Salvar o Homem*, Almedina, 2013, pp. 48 e 49.

⁹⁴ FRANCESCO CARNELUTTI, *op. cit.*, n.p. e-book.

⁹⁵ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 109.

⁹⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 84.

agentes do Estado, mas como critério orientador para perseguir e reprimir comportamentos que representam os ataques mais graves à dignidade do ser humano.

Em suma, não se deve sujeitar os reclusos às condições desumanas das prisões. As penas de prisão de longa duração apresentam, como já demonstrado por estudos sociológicos e criminológicos, malefícios que prejudicam a saúde mental e física dos prisioneiros. Deste modo, é o princípio da humanidade das penas e o da dignidade da pessoa humana que deve ser a base do tratamento penitenciário, servindo de limite a estas condições prejudiciais para o recluso.

2.4. A prevenção dos delitos

A máxima que deve ser retirada da obra *Dos Delitos e das Penas* é a seguinte: «Mais vale prevenir os delitos que puni-los.»⁹⁷. O equivalente ao conhecido provérbio português: mais vale prevenir que remediar. «Este é o principal objetivo de qualquer boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível...»⁹⁸. Não se trata de atormentar o delinquente ou de anular o crime já cometido, mas sim de impedir que o réu volte a cometer crimes e dissuadir os seus concidadãos de fazer o mesmo. «Devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las de tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito mais eficaz e mais duradouro sobre os espíritos dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu.»⁹⁹

Na visão de BECCARIA¹⁰⁰, a primeira forma de prevenção passa pela educação e pela informação. Quanto mais pessoas entenderem as leis, menos frequentes serão os delitos. Previnem-se os delitos ao mesmo tempo que se combate a ignorância: «... não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas servem a eloquência das paixões.»¹⁰¹. Um cidadão que busque sempre a verdade e seja esclarecido verá sempre a utilidade de sacrificar uma pequena parte da sua liberdade por uma segurança que é geral e comum.

Este autor italiano reforça a importância do princípio da igualdade, não permitindo que as leis favoreçam mais as classes do que a própria sociedade¹⁰². Isto é muito relevante quanto à divisão que a sociedade faz entre os bons e os maus cidadãos. Esta visão torna-

⁹⁷ CESARE BECCARIA, *op. cit.*, p. 154.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 85.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 160.

¹⁰¹ CESARE BECCARIA, *op. cit.*, p. 71.

¹⁰² CESARE BECCARIA, *op. cit.*, p. 155.

se ainda mais difícil de desconstruir no caso das penas de prisão de longa duração. Isto porque, quanto mais tempo o prisioneiro fica isolado da sociedade, mais os costumes mudam, mais as relações são quebradas e os ambientes se alteram. A sociedade avança e o preso estagna.

Por fim, a suavidade das penas é o fator que mais contribui para a exposição do tema em análise. Este capítulo, pertencente à obra de BECCARIA¹⁰³, assinala que o crucial na prevenção dos delitos não é a dureza e a crueldade das penas, mas sim a sua infalibilidade. Quanto mais dura for a pena, mais se terá esperança na impunidade, cometendo-se mais delitos para escapar à pena de um só. Ou seja, o que ressoa na mente do agente que comete o crime não é a pena mais pesada, mas sim um sistema de leis constante que incorpora penas proporcionais e moderadas. A própria atrocidade da pena é que fornece a esperança necessária a evitá-la. Para que uma pena tenha efeito relativamente à prevenção da prática de novos crimes e à reincidência, basta que o mal da pena ultrapasse o bem que advém do delito. É neste excedente que deve ser calculada a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito produziria, o resto será supérfluo. «Os homens regulam-se pela ação repetida dos males que conhecem, e não por aqueles que ignoram.»¹⁰⁴.

Assim, a prevenção da criminalidade não depende de penas severas, mas sim, em muito maior medida, da probabilidade da punição e do lapso de tempo dentro do qual ela venha a efetivar-se.

GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁰⁵ relembra que «mal + mal não é igual a bem, é, simplesmente, um mal a dobrar». Apesar disto, tenta-se fomentar o agravamento das penas.

Tal como séculos de história demonstram, as penas severas nunca detiveram os criminosos de praticarem crimes. Desde a pena de morte, que apenas simboliza um passageiro furor, um espetáculo demasiado atroz para a humanidade, até à prisão perpétua, que se trata de uma pena de morte escondida, como descreveu o Santo Padre Francisco no discurso suprarreferido.

A prontidão das penas é uma ferramenta importante pois quanto menor for a distância do tempo que passa entre a pena e o crime, mais forte e duradoura é a associação

¹⁰³ CESARE BECCARIA, *op. cit.*, p. 115.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 116.

¹⁰⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*, Universidade Católica Editora, 2020, p. 9.

destas duas ideias, delito e pena. «A longa demora não produz outro efeito senão o de cada vez mais dissociar estas duas ideias, e ainda que cause impressão o castigo de um delito, fá-lo menos como castigo do que como espetáculo, e não o faz senão depois de enfraquecido nos espíritos dos espetadores o horror de um delito particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena»¹⁰⁶

Como descrito por marquês de Beccaria: «... do seio do luxo e da brandura nasceram as mais doces virtudes: a humanidade, a beneficência, a tolerância para os erros humanos»¹⁰⁷. Isto quer dizer que apenas da suave legislação, da suave aplicação de penas pode surgir a paz e a justiça.

Em suma, este autor do iluminismo aponta os pilares de uma sociedade justa, nomeadamente, a fixação das penas que correspondem aos delitos pelas leis e apenas por estas, a existência de um contrato social que obriga cada cidadão perante a sociedade, a inutilidade de penas demasiado atrozes e severas, sendo contrárias às virtudes benéficas da humanidade e à natureza do contrato social.

¹⁰⁶ CESARE BECCARIA, *op. cit.*, p. 104.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 72.

Capítulo 4 – Penas alternativas

1. A revalorização das penas de curta duração

Foi a partir da segunda metade do século XIX que se começaram a discutir os benefícios e malefícios das penas privativas de liberdade de curta duração. Ao longo dos anos, iniciaram-se protestos contra as penas curtas que abundavam em excesso nos sistemas penais de vários países¹⁰⁸. Quanto à duração das penas privativas curtas, a orientação maioritária atual parece ser a de que estas não devem exceder os seis meses¹⁰⁹.

As críticas que foram sendo frequentemente formuladas sobre as penas de curta duração prendem-se com o facto de o curto período de prisão a que o delincente é sujeito, não permitir um estudo adequado da sua personalidade para a fixação de um plano de reabilitação. Há uma tendência para se afirmar que a ressocialização, para ser eficaz, necessita de um tempo mínimo. BOULOC¹¹⁰ afirma: as penas de curta duração podem provocar ao condenado a perda de emprego e o desamparo da sua família; ao ser solto, fica desmoralizado pela dificuldade de evitar a promiscuidade da prisão, terá de enfrentar a hostilidade geral e terá mais amargura do que remorso. O autor não deixa de reconhecer que a duração da detenção nas penas longas aumenta o risco de desajustamento no momento da libertação.

Para além disso, faz-se um apelo ao estigma social proporcionado por este tipo de penas, ao facto de proporcionarem um contacto com criminosos habituais, à sobrecarga da organização da execução penal e à sobrelocação das prisões.

FIGUEIREDO DIAS¹¹¹ defende que os inconvenientes das penas de prisão de curta e média duração superam, claramente, as suas vantagens. Segundo o autor, as exigências de prevenção geral de adequação à culpa justificam a aplicação de penas de prisão efetivas e contínuas, sobretudo no que diz respeito à criminalidade grave. O autor sustenta que as penas curtas de prisão «... transportam consigo o risco sério de dessocializar fortemente o condenado, ao pô-lo em contacto, durante um período curto,

¹⁰⁸ Cálón refere vários congressos penitenciários internacionais, destacando o realizado em Londres, em 1925, onde se acordou a substituição das penas curtas por outras penas e se recomendou uma extensão do sistema de liberdade condicional e da pena de multa Cfr. EUGENIO CUELLO CÁLON, *Derecho Penal*, Tomo I (Parte Geral), Bosch Casa Editorial, 1943, p. 683, nota 1.

¹⁰⁹ HANS-HEINRICH JESCHECK, *Tratado de Derecho Penal*, Volume II, Parte General, Bosch, Casa Editorial, 1981, p. 1065, (tradução e adição de Direito espanhol por S. Mir Puig e F. Munoz Conde); JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 106.

¹¹⁰ BERNARD BOULOC, *op. cit.*, 1998, p. 31.

¹¹¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 112.

com o ambiente deletério da prisão; curto, mas, em todo o caso, suficientemente longo para prejudicar seriamente a integração social do condenado, máxime, ao nível familiar e profissional.»¹¹²

Os efeitos destas críticas começaram a surgir e originaram uma condenação no uso de penas de curta duração e na sua substituição. Em Portugal, por exemplo, o Código Penal prevê, atualmente, penas de substituição das penas privativas da liberdade. São usualmente caracterizadas em penas de substituição em sentido próprio (não detentivas) e em sentido impróprio (detentivas).¹¹³ As primeiras dizem respeito a penas de multa substitutivas da pena de prisão (artigo 45.º do Código Penal), de suspensão da execução da pena de prisão (artigos 50.º a 57.º do Código Penal), de prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do Código Penal) e de proibição do exercício de profissão, função e atividade, pública ou privada (artigo 46.º do Código Penal). GERMANO MARQUES DA SILVA integra este grupo na categoria que denomina de aplicação judicial¹¹⁴. Em relação às segundas, estas abarcam o regime de permanência na habitação. Também neste caso a designação atribuída pelo autor¹¹⁵ é diferente: penas substitutivas na execução da pena de prisão.

Em Portugal, foram implementados modelos de penas de curta duração, prisão por dias livres e o regime de semidetenção¹¹⁶. A primeira seria uma espécie de prisão de fim de semana, ao passo que a segunda convertia o estabelecimento prisional num domicílio temporário do presidiário, onde só saía para trabalhar, obter formação profissional ou estudar. Segundo o Governo português, estas penas não foram eficazes pois não permitiam uma evolução em termos de ressocialização, nem se prevenia a reincidência, podendo mesmo ter perniciosos efeitos criminógenos. Para além disso, estas penas provocaram uma sobrelotação das prisões.

JESCHECK¹¹⁷ enfrenta estas críticas e explica que as penas de curta duração podem ser eficazes nos crimes relacionados com o tráfico e nos crimes contra a economia, uma vez que estas penas possuem uma forte eficácia intimidadora em pessoas socialmente integradas, sem que sejam acompanhadas de efeitos dessocializadores. No

¹¹² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 359.

¹¹³ *Ibidem*, p. 333.

¹¹⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português Parte Geral III, Teoria das penas e medidas de segurança*, Editorial Verbo, 2ª Edição, Lisboa, 2008, pág. 90.

¹¹⁵ *Ibidem*, pág. 91.

¹¹⁶ Mais tarde, em 2017, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que visava alterar o Código Penal com incidência sobre o regime de permanência na habitação e a prisão por dias livres e o regime de semidetenção.

¹¹⁷ HANS-HEINRICH JESCHECK, *op. cit.*, p. 1066.

entanto, conclui que a privação de liberdade de curta duração também pode ser essencial em termos de prevenção especial.

BRUNO DE MORAIS RIBEIRO¹¹⁸, sustenta que não é verdade que a pena de prisão de curta duração tenha mais desvantagens do que a pena de longa duração. Lembra que as penas mais longas não conseguem implementar um melhor tratamento de ressocialização do condenado. Ainda que se argumente que estas dispõem de mais tempo para o recluso recuperar do choque emocional e que é possível fazer um acompanhamento mais rigoroso das suas necessidades de reintegração, os dados de inúmeros estudos sociológicos refutam estas ideias.

O que acontece é que as penas de prisão de longa duração provocam a «...interiorização, definitiva, pelo interno, de padrões de cultura deformados que imperam na sociedade carcerária»¹¹⁹. Para além disso, nas penas curtas de prisão a rejeição da sociedade livre relativamente ao recluso é muito menor quando comparada a penas com uma longa privação de liberdade e de contactos com o exterior.

2. Crítica aos argumentos contra a aplicação de penas curtas

A meu ver, deve-se contestar a ilusão de que é através das penas de longa duração que se consegue um melhor tratamento penitenciário ou melhores hipóteses de ressocialização do condenado; por existir mais tempo para a análise do seu comportamento e para formular um tratamento adequado. O fator temporal, não muda o facto de a rejeição da comunidade relativamente ao condenado ser muito maior do que a que existe em relação àquele submetido a uma pena de curta duração.

Está comprovado que, apesar de toda a pena privativa da liberdade ser prejudicial para o indivíduo, quanto mais longa esta for, mais lesiva será para o estado físico e emocional do recluso, quer durante o seu encarceramento, quer aquando da sua libertação. Deste modo, terá menos hipóteses de se reinserir na sociedade, pois existe um processo de apreensão do ambiente criminógeno das prisões. Este processo de aculturação foi chamado por DONALD CLEMMER¹²⁰, de *prisonization*. O autor esclarece que as influências da cultura prisional são mais lesivas quando sentidas por um longo período de

¹¹⁸ BRUNO DE MORAIS RIBEIRO, “Revalorização das penas privativas curtas, Instrumento para a redução da intervenção penal” in *Meritum – Belo Horizonte*, V. 2, N.º 1, jan./jun. de 2007, pp. 85-107. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/759> [Consultado pela última vez a 23 de fevereiro de 2022 às 16:43].

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ DONALD CLEMMER, *The prison community*, Holt, Rinehart and Winston, 1958, p. 299.

privação da liberdade: o desenvolvimento de novos hábitos a nível do sono, vestuário, alimentação e trabalho que imperam no ambiente prisional tornam-se num novo modo de vida, sobretudo para os que cumprem sentenças longas.

Assim, ainda que as penas privativas de curta duração não estejam livres de malefícios, estes apresentam-se de forma muito mais intensa nas penas de longa duração, nomeadamente através da desadaptação irreversível do condenado em relação aos padrões discriminatórios existentes na sociedade.

3. Penas de substituição

Tal como suprarreferido no capítulo relativo aos fins das penas, o sistema penal evoluiu para uma rejeição de exigências retributivas e para uma prevalência no que diz respeito às exigências de prevenção. Sustenta ANABELA RODRIGUES¹²¹, que graças a esta conclusão, o direito penal assenta na conceção de que a privação da liberdade constitui a *ultima ratio* da política criminal. Consequentemente, segundo a autora, a aplicação concreta da prisão é limitada, preconizando-se a sua substituição.

Segundo FIGUEIREDO DIAS¹²², as penas de substituição servem, tal como o nome indica, para substituir qualquer uma das penas principais. Tal como supramencionado são penas de substituição, o regime de permanência na habitação (artigo 43.º do Código Penal), as penas de multa substitutivas da pena de prisão (artigo 45.º do Código Penal), a suspensão da execução da pena de prisão (artigo 50.º do Código Penal), a proibição do exercício de profissão, função e atividade, pública ou privada (artigo 46.º do Código Penal) e a admoestação (artigo 60.º do Código Penal).

No Código Penal português pode-se identificar um critério geral de escolha da pena. Os artigos 70.º, 45.º n.º 1, 50.º n.º 1, 58.º n.º 1 e 60.º n.º 2 enunciam que o tribunal dá preferência à pena não privativa da liberdade, sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Estas finalidades de punição, dizem respeito às de prevenção geral e de prevenção especial (artigos 70.º e 40.º n.º 1 do Código Penal), que impõem a preferência por uma pena não privativa da liberdade. Refere MARIA JOÃO ANTUNES¹²³ que não se trata de uma finalidade que compreenda a compensação de culpa. A autora explica que se a culpa

¹²¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *op. cit.*, 2002, p. 31.

¹²² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 91.

¹²³ MARIA JOÃO ANTUNES, *op. cit.*, 2015, p. 81.

é o limite da pena, esta função é apenas desempenhada no momento da determinação da medida concreta da pena principal ou da pena de substituição.

No que diz respeito às finalidades de prevenção, MARIA JOÃO ANTUNES¹²⁴ acrescenta que prevalecerá a prevenção geral positiva, uma vez que o tribunal não poderá preferir a pena não privativa da liberdade (pena de substituição) se esta não realizar a finalidade de proteção do bem jurídico. Explica que, ainda que esta pena seja compatível com as exigências de reintegração do agente que praticou o crime, prevalece o conteúdo mínimo da prevenção geral positiva. Pelo contrário, já atuarão exigências de prevenção especial, se existir mais do que uma pena de substituição que seja suficiente para cumprir as necessidades de prevenção. No mesmo sentido, se pronunciou a jurisprudência, como por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-09-2013¹²⁵: «...exige que se ponderem as razões de prevenção especial e que simultaneamente fique salvaguardado o «limiar mínimo de prevenção geral de defesa da ordem jurídica»».

Em suma, a maior parte das penas de substituição são voltadas para o esforço da prevenção do cometimento de novos crimes e para a integração do condenado no seu meio social. No entanto, a pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividades públicas e privadas também apresenta desvantagens no plano da ressocialização do arguido, pois pode provocar no condenado a tentação de adotar comportamentos desviantes resultantes de uma estigmatização social por não exercer a sua profissão habitual. Por seu turno, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é sugerida pelo autor FIGUEIREDO DIAS¹²⁶, como uma pena que poderia substituir penas longas de prisão na sua parte terminal. Sugere o autor que com esta solução poderia diminuir-se a lotação das prisões e estaríamos a substituir uma pena de efeitos negativos e criminógenos.

¹²⁴ MARIA JOÃO ANTUNES, *op. cit.*, p. 81.

¹²⁵ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/cbbe5838c9aeb09680257bfe00471f9c?OpenDocument> [Consultado pela última vez a 17 de fevereiro de 2022, às 11:31].

¹²⁶ FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, 1993, p. 384.

Capítulo 5 - A ineficácia das penas de longa duração

1. Reflexão crítica

No meu entender, pode suceder que, tanto para os delinquentes da prisão perpétua como para os condenados a penas longas, não chegue o dia em que saiam vivos da prisão. O condenado não sabe se poderá ou não morrer durante o encarceramento e este facto priva-o da esperança de libertação e de retorno ao convívio humano. Assim, a privação deste consolo ocorre não só na prisão perpétua, mas também, nas penas de longa duração, uma vez que a esperança de voltar a ser uma pessoa livre e de encontrar o seu lugar na sociedade diminui a cada dia que passa. Isto acontece, uma vez que, quanto mais o delinquente espera, mais a sociedade avança, dificultando-lhe a adaptação a novas mudanças e costumes daqueles que o rodeiam.

Ficou demonstrado na exposição deste trabalho que as penas de longa duração são prejudiciais para a reintegração social do recluso e não servem para a prevenção de delitos. Verificamos que os argumentos que ditam as vantagens das penas de longa duração são ultrapassados pelos inconvenientes que estas implicam. Inconvenientes estes, demonstrados pelos mais variados autores supramencionados, passando pela interiorização de comportamentos criminosos, pela rejeição da sociedade aquando do momento da libertação, falta de autodeterminação do presidiário e fraca utilidade na prevenção criminal.

Os argumentos usados para conferir algum tipo de vantagens às penas de longa duração são baseados nos inconvenientes que as penas de curta duração possuem. Por exemplo, diz-se que as penas de longa duração permitem um melhor planeamento para a reintegração social do condenado, ao passo que as penas de curta duração não. Por isso, nestas últimas, o delinquente acaba por ficar perturbado por não ter tempo de se recompor das sequelas da sua condenação.

Este tipo de argumento incide num equívoco, pois os inconvenientes que existem nas penas de curta duração são os mesmos que os das penas de longa duração, ou seja, qualquer pena de prisão, curta ou longa, produz um efeito estigmatizante e alienador, originando consequências graves a nível da saúde psicológica e física do condenado. O benefício suposto das penas de longa duração quanto à ressocialização, na realidade, não existe. Sendo assim, é claro que, quanto mais duradoura for a pena de prisão, mais lesiva

será para o carcerário, pois apreende os valores próprios da prisão, ficando encurralado numa “escola do crime”.

O facto de os reclusos beneficiarem de medidas de flexibilização da pena de prisão, facilitando-se os contactos com o exterior através das licenças de saída, não deixa de eliminar a desadaptação social e cultural face à sociedade livre. Certamente que facilitam a vivência do delinquente, mas não se pode ignorar que as desvantagens das penas de longa duração persistem.

Por fim, é importante lembrar que a eficácia das penas de longa duração na prevenção de crimes não se encontra demonstrada, pois desde o século XVIII que Beccaria nos diz que o obstáculo que afasta as pessoas pela via do crime não é a crueldade das penas, mas sim a probabilidade da sua efetivação. O indivíduo sempre temerá a aplicação de uma legislação suave e constante.

Nesta tese procurei analisar a pena sob um olhar humanista. A prisão deve ter como fim principal a reabilitação do delinquente, não sendo admitida a prática de tortura, a prisão perpétua e a pena de morte. No entanto, não se pode descuidar que qualquer tipo de pena que seja privativa da liberdade, não deixa de ser prejudicial para o recluso, sofrendo uma profunda estigmatização que se manterá no momento da sua libertação.

Com esta conclusão é normal questionarmos se a reabilitação do delinquente é possível num ambiente tão criminógeno e alienador como a prisão.

A meu ver será muito difícil alcançar este propósito, uma vez que, na realidade, confia-se apenas no decorrer do tempo para que o delinquente consiga a tão desejada ressocialização. Significa isto que na fixação da duração de uma pena pensa-se sobretudo na gravidade do crime e pouco nas finalidades ressocializadoras.

É preciso lembrar que nenhum de nós está livre de ser condenado a uma pena de prisão. Não existem pessoas mais ou menos aptas para o crime. A ideia de que dentro da prisão apenas se encontram delinquentes, ao passo que fora dela apenas há pessoas honestas, é uma ilusão. Atualmente, os crimes de “colarinho branco” mostram que não há distinção entre civilizados e incivilizados, ninguém está livre do crime, nem mesmo as pessoas mais instruídas e com mais estabilidade financeira.

Que soluções podem ser propostas? No meu ponto de vista é necessário revalorizar as penas de curta e média duração, bem como as penas de substituição. Quanto às primeiras estas não apontam nenhum problema que não exista também na de pena de longa duração. São, no entanto, menos lesivas para a personalidade do indivíduo e conferem melhores possibilidades na sua reinserção social.

Em suma, para além das penas de longa duração se apresentarem como um problema legislativo, também como um problema de padrões sociais. Cada um de nós pode facilitar o percurso de um ex-presidiário, permitindo-lhe uma melhor reintegração, sem criar inúmeras barreiras no acesso ao emprego e atenuando o sofrimento que persiste, mesmo depois da saída da prisão.

Camilo Castelo Branco foi detido em 1860 e pronunciado por adultério, ficou preso na cadeia da Relação do Porto durante um ano e dezasseis dias. Durante esse tempo escreveu a obra *Memórias do Cárcere*, um retrato duro das condições de vida dos reclusos. Terminei a exposição crítica com um excerto da sua obra: «Bem pudera o anjo da reabilitação cobrir de suas asas os dois infelizes, e começar do acto culposo um bom destino à vida de ambos; aquele anjo, porém carecia dar-se as mãos com seu irmão, o anjo da misericórdia. ... Em vez dos anjos saíram os esbirros; em vez de honra e piedade, que abafasse a ignomínia, indultando a culpa, saiu a crueza pregoando a desonra nos tribunais.»¹²⁷.

A reabilitação só cumpre o seu propósito em conjunto com a misericórdia, não com a violência e a retribuição.

¹²⁷ CAMILO CASTELO BRANCO, *Memórias do Cárcere*, Livros Unibolso, 1862, p. 46,

Conclusão

Tendo em conta os argumentos apresentados, concluo que a pena privativa de longa duração apresenta malefícios prejudiciais à personalidade do delinquente, não permitindo a sua reintegração na sociedade. Por conseguinte, é natural que aquando do momento de libertação, o condenado não consiga adaptar-se aos rápidos avanços da comunidade. Além disso, sofre um grande estigma por nunca deixar de ser catalogado como um ex-presidiário. Este sai do cárcere, mas é como se nunca de lá tivesse saído. Assim, o preso vive num círculo vicioso pois não consegue arranjar um emprego que ignore a sua condição de ex-condenado. Para que sobreviva, está obrigado a ingressar no mundo que sempre conheceu, o do crime.

No que às teorias dos fins das penas diz respeito, a ressocialização deve ser, sem dúvida, o ideal almejado por qualquer sociedade democrática e deve ser o fim primeiro de qualquer pena. Deve ser efetivamente considerado na fixação da duração das penas e não desvalorizado. Combater um mal com outro mal não pode originar um bem e por isso, o fim da pena não pode ser retributivo.

Veja-se que a importância depositada na função da reintegração social é a mesma que a função de retribuição para justificar a aplicação das penas longas. Isto é, justificam o agravamento das penas quer através da ideia de retribuição do crime com o mal da pena, quer através da ideia de que a reintegração social é crucial para justificar um tratamento prolongado do recluso. Tal conclusão parece ser uma contradição, uma vez que são duas funções completamente distintas.

Para além disso, ficou demonstrado que a reintegração social tem imensos obstáculos à sua efetivação, sobretudo no cumprimento de sentenças longas.

A solução para esta crise de penas de longa duração estará em revalorizar as penas de curta e média duração, bem como as penas de substituição, visto que medidas repressivas não inibem o cometimento dos crimes e que quanto mais duradoura for a pena, menos hipóteses terá o recluso de se reintegrar na sociedade.

Têm de ser apresentadas medidas concretas para que as condições gerais de vida do recluso se possam aproximar das que caracterizavam a sua vida em liberdade, evitando ou diminuindo os efeitos dessocializadores que a prisão provoca.

Está na altura de se adotar um direito penal equilibrado em prol de uma sociedade mais justa, com o mínimo fomento de violência, mas com a máxima efetividade.

Referências Bibliográficas

- SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português Parte Geral III, Teoria das penas e medidas de segurança*, 2ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2008;
- , *Direito Penal Português; Introdução e Teoria da Lei Penal*, Universidade Católica Editora, 2020;
- , *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*, Universidade Católica Editora, 2020;
- ANTUNES, Maria João – *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2ª edição, 2015;
- BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e das Penas*, 5ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2017 (tradução de José de Faria Costa da versão do original italiano intitulado *Dei Deliti e Delle Pene*, Edição de Harlem, Livorno, 1766);
- BOAVIDA, Joaquim – *A Flexibilização da Prisão; Da Reclusão à Liberdade*, Almedina, 2018;
- BOULOC, Bernard – *Pénologie ; Exécution des sanctions adultes et mineurs*, Dalloz, 2ª edição, 1998;
- BRANCO, Camilo Castelo – *Memórias do Cárcere*, Livros Unibolso, 1862;
- CÁLON, Eugenio Cuello – *Derecho Penal*, Bosch, Casa Editorial, Tomo I (Parte Geral), 1943;
- CARNELUTTI, Francesco – *As Misérias do Processo Penal*, São Paulo, 2009, (tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan da versão espanhola do original italiano *Le Miserie del Processo Penale*, Edizioni Radio Italiana, 1957), e-book;
- CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal Parte Geral Questões Fundamentais*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003;
- CLEMMER, Donald – *The prison community*, Holt, Rinehart and Winston, 1958;
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aquitas Editorial Notícias, 1993;
- , et al., *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 3ª edição, Gestlegal, 2019;
- DUARTE, José Henrique, *Banir o Delinquente, Salvar o Homem*, Almedina, 2013;

GOFFMAN, Erving – *Asylums: Essay on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates*, New York: Anchor Books, 1961;

JESCHECK, Hans-Heinrich – *Tratado de Derecho Penal*, Parte General, Volume II Bosch, Casa Editorial, Volume II, 1981;

MARTINS, A. Lourenço – *Medida da Pena – Finalidades – Escolha; Abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, Coimbra Editora, 1ª edição, fevereiro de 2011;

MARTINSON, Robert – *What works? – questions and answers about prison reform*, disponível em: <https://www.gwern.net/docs/sociology/1974-martinson.pdf>;

MILHEIRO, Tiago Caiado – *Cúmulo jurídico superveniente; noções fundamentais*, Almedina, 2016;

PATTO, Pedro Vaz - *Os fins das Penas e a Prática Judiciária – algumas questões*, Texto que serviu de base à comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em Albufeira no dia 1 de julho de 2011. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/OS%20FINS%20DAS%20PENAS_PRATICA%20JUDICIARIA.pdf;

RIBEIRO, Bruno de Moraes “Revalorização das penas privativas curtas, Instrumento para a redução da intervenção penal” in *Meritum – Belo Horizonte*, V. 2, N.º 1, jan./jun. de 2007. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/759> ;

ROCHA, João Luís de Moraes et. al. - *Entre a Reclusão e a Liberdade*, Vol. I, Almedina, 2005;

RODRIGUES, Anabela Miranda – *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2002;

———, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 1995;

———, «Polémica actual Sobre o Pensamento da Reinserção Social», Separata da obra *Cidadão Delinquente: Reinserção Social*, Instituto da Reinserção Social, 1984;

ROXIN, Claus – *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, 3ª edição, Vega, 1998, (tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz);

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo; O “Progresso ao Retrocesso”*, 4ª edição, Almedina, 2020.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-09-2013. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/cbbe5838c9aeb09680257bfe00471f9c?OpenDocument>